



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0052950-30.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
FEDERAL**

AGRAVADO: **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUERIMENTO DA
UNIÃO PARA INTERVIR NO FEITO COMO ASSISTENTE
– INTERVENÇÃO ANÔMALA – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE EFETIVO INTERESSE JURÍDICO
NA CAUSA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOB
INTERVENÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL**

**REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DA
COMPETÊNCIA – DESNECESSIDADE - PRECEDENTES
DO STJ – DECISÃO QUE SE REFORMA -**

1. Agravo de instrumento. Decisão do Juízo *a quo* que acolheu manifestação de interesse jurídico da União Federal na demanda.

2. Declínio de competência para a Justiça Federal. Desnecessidade. Ausência de comprovação de efetivo interesse da União em intervir no feito. Manutenção do feito na Justiça Comum Estadual. Celeridade processual e duração razoável do processo.

3. Muito embora seja tolerável a intervenção anódina da União, *ex vi legis* o art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão, por si só, de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos art. 50 e 54 do CPC.

RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Desembargador Marcelo Buhatem

Página 1 de 9

1A/6EV
jan/2014
Virt.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutida este **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0052950-30.2013.8.19.0000, em que é Agravante **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL SOB INTERVENÇÃO FEDERAL** e Agravado **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL SOB INTERVENÇÃO FEDERAL** em face de decisão prolatada nos autos de ação de cobrança que propôs em face de **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

Decisão pela qual declinou-se da competência para o julgamento do presente feito para a Justiça Federal, frente a qual ora se agrava, lançada no seguinte sentido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Considerando o interesse da União em intervir na presente demanda, conforme fls. 512, na qualidade de assistente simples da parte ré, verifica-se a incompetência deste Juízo, pelo que DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA FEDERAL, remetendo-se-lhes os autos, com as cautelas e baixas de praxe, após o decurso do prazo de eventual recurso.”.

Em suas longas e detidas razões de agravo, o recorrente discorre acerca da ausência de interesse jurídico da União Federal na presente demanda, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

Requer, pois, o provimento do recurso, sendo reformada a decisão agravada.

Foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls.26/32.

Pedido de reconsideração às fls.35/43, rejeitado em decisão de fls.55/56.

O agravado não apresentou resposta, conforme certificado a fl.59.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Passo ao **voto**.

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento, manejado pelo recorrente com arrimo no art. 522 do Código de Ritos, ao fundamento de que a decisão de 1º grau se revela apta a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Houve pedido de efeito suspensivo, considerando que a decisão agravada entendeu pela competência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Não obstante, como visto, a questão deduzida neste recurso diz respeito ao acerto, ou não, da decisão do juízo em declinar o feito para a Justiça Federal, medida contra a qual se insurge, sem razão, o agravante.

Isto porque, entendeu o magistrado de primeira instância que a *quaestio* envolve pessoa jurídica que, conforme narrado pela própria recorrente, encontra-se sob intervenção Federal, restando amparado o presente declínio na norma expressa do art.5 da Lei nº9469/97; razão porque somente a Justiça Federal poderá resolver sobre a permanência, ou não, dos autos em sua esfera, na forma do disposto no artigo 109, I da CRFB, com arrimo na súmula 150 do STJ, que dispõe: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefacialmente, destaco que **não compartilho do entendimento esposado na Súmula 150 do STJ**, na medida em que, entender ser somente a Justiça Federal competente para fixar a competência em caso de intervenção da União se traduz em um desprestígio para com a Justiça Comum Estadual, a qual, gize-se, encontra-se sob o mesmo plano de hierarquia da Justiça comum Estadual.

Reforçando o entendimento supra, veja-se que a Súmula 224 do STJ prevê a possibilidade de análise da competência pela Justiça comum Estadual, quando preconiza, in verbis:

Súmula 224 do STJ – Excluído do Feito o ente federal, cuja presença **leva o juiz estadual a declinar da competência** deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ora, não se pode negar que, de acordo com o enunciado supra, a Corte Superior de Justiça dá guarida à possibilidade de declínio de competência de processo pela Justiça Comum Estadual, sem necessidade de se remeter os autos para a Justiça Comum Federal para análise da competência, de forma exclusiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, sobre uma interpretação sistemática processual, a simples intervenção "anômala" da União privilegia a fixação do processo no seu foro natural, sem que isso impeça a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria", mormente em caso como o presente, em que a ré não dispõe de seu patrimônio por vontade própria, na medida em que está sob intervenção federal.

Sob o tema, vejam-se os precedentes do STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.097.759/BA. Rel. Min. Luis Felipe Salomão).".

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS. 1. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte. 2. O art. 5o., parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. 3. In casu, as instâncias de origem concluíram que ofende diretamente interesse da União a validade do contrato firmado para suprir a deficiência na produção de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

energia elétrica no País. 4. **Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009).** 5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos. (AgRg no REsp 1118367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)" **((g.n.))**

Nessa senda, entendo que assim como a competência da Justiça Federal está delineada na Constituição da República, sendo de natureza absoluta; da mesma sorte – de forma residual – tem-se que a competência da justiça comum também se revela absoluta. Portanto, qualquer mácula sobre o tema constitui **afronta ao princípio do juiz natural.**

Em situações como a presente, em prestígio à celeridade processual e à duração razoável do processo, a apreciação da competência pode e deve ser feita pela Justiça originária – *in casu* a comum – de sorte a atender não só aos interesses da boa administração da justiça como ao interesse das partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se pode esquecer que no caso em testilha, o fundamento da lide versar exclusivamente sobre obrigações estabelecidas entre a seguradora e a ora agravada, que não pode dispor voluntariamente de seus bens, na medida em que se encontra sob intervenção da União.

Ex positis, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** o recurso, para revogar a decisão proferida pelo juízo *a quo* e afirmar a competência do Juízo de origem, determinando o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, de de 2014.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator